



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 180/2008  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 11/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4680/2005

AI: 1/200519129

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BROCK DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E PRODUTOS  
LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** ICMS – FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, PARA A QUAL NÃO HAJA PENALIDADE ESPECÍFICA.

Decorrente de o contribuinte ter realizado várias operações incorretas de cancelamentos de Notas fiscais NF-1 – (Saídas), em todas as operações listadas na planilha anexa de Notas Fiscais canceladas, emitindo outras Notas Fiscais em substituição às canceladas e escriturando-as no LRSM. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de não cobrança de imposto, por não ser cabível, e de redução do valor da multa, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da lei 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª instância, e ato contínuo declará-lo EXTINTO pelo pagamento do crédito tributário de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por ter deixado o contribuinte de cancelar de forma correta suas notas fiscais no período de janeiro



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

CRT  
Fis. 105

de 2002 a setembro de 2003, num total de 11 notas fiscais, emitindo outras notas fiscais em substituição às canceladas e escriturando-as no LRSM.

Consta do caderno processual; planilha com as Notas Fiscais em questão, cópia do LRSM, cópias das NF's objeto da autuação e relatório conta corrente GIM 2002/2003.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação ao auto alegando em sua defesa que pelas informações grafadas no relato do AI vê-se que o auditor não esperou uma explicação do contribuinte, que a partir desta defesa passa a demonstrar as justificativas para o cancelamento de todas as notas fiscais e que em nenhum momento usou de má fé para sonegar imposto.

O Julgador de primeira Instância julga o auto PARCIAL PROCEDENTE, pois entende que a infração decorre do não cumprimento de exigência formal prevista na legislação, para a qual não há penalidade específica.

A consultoria tributária concorda com o julgamento e opina pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência proferida. O representante da Douta PGE adota os fundamentos do parecer da consultoria tributária.

É O RELATO.

**VOTO DO RELATOR:**

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada subsiste para análise do presente processo, na medida da constatação em sua defesa de que não ocorrera a Falta de Recolhimento apontada no relato do AI, e sim uma falta decorrente apenas do não cumprimento de exigência de formalidade prevista na legislação, para a qual não haja penalidade específica, decorrente do contribuinte ter realizado várias operações incorretas de cancelamento de notas Fiscais – NF-1, emitindo outras Notas Fiscais em substituição às canceladas e escriturando-as no LRSM.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

CRT  
Fis. 106

Contudo, as Notas Fiscais emitidas em substituição às canceladas incorretamente, foram devidamente escrituradas no LRSM do contribuinte, pelos mesmos valores ou até maiores em alguns casos, e relativos às mesmas mercadorias e operações, ou com acréscimo de item e valor.

Tais emissões de Notas Fiscais em substituição às canceladas foram devidamente justificadas pelo contribuinte como decorrente de : Erros no endereço do destinatário, alteração de preço em reposição de peça que não existia no estoque, alteração de quantidade de item, operação em demonstração, vendas canceladas em virtude de desistência do cliente e depois aceita com mais itens incluídos em outra Nota Fiscal, vendas canceladas pelo cliente em virtude do custo da remessa por SEDEX, erro de grafia da base de cálculo do ICMS, dentre outros.

Desta forma, é correto o entendimento do julgador de primeira instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, entendendo que a infração decorre apenas do não cumprimento de exigência de formalidade prevista na legislação, para o qual não haja penalidade específica, reenquadrando a multa para a prevista no art 123, inciso VIII, alínea 'd' da Lei 12.670/96.

Analisando as peças processuais, verificamos que a empresa não apresentou recurso à "decisum" singular, mas no decorrer da lide recolheu aos cofres públicos o crédito tributário reclamado de 440 UFIR.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e ato contínuo declarar a extinção do processo, tendo em vista a quitação do crédito tributário, de acordo com o Parecer do representante da Douta PGE.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido BROCK DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E PRODUTOS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e, ato contínuo declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de ~~Abri~~ de 2008.

*maio*

**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

Francisca Marta de Souza

*M. Regina Helena Tahim Souza de Holanda*  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

*Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

*Vanessa Albuquerque Valente*  
Vanessa Albuquerque Valente

*José Maria Vieira Mota*  
José Maria Vieira Mota

*Idebrando Holanda Júnior*  
Idebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda

*Marcelo Reis de Andrade Santos Filho*  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

Proc.: 1/4680/2005 – BROCK Distribuidora de Máq. e Prods. Ltda.